SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1004679-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Custeio de Assistência Médica

Requerente: SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Anderson Elber de Falco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de ANDERSON ELBER DE FALCO, pedindo sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.970,59, correspondente a mensalidades de convênio de assistência médica do qual é estipulante, em benefício dos associados.

Citado, o requerido contestou o pedido, aduzindo que não teve condições de pagar as mensalidades em dia e que no início de junho de 2013 recebeu aviso de cancelamento do convênio, pelo que indevidas as prestações subsequentes.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Manifestou-se o autor, repelindo a contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Referiu o contestante o recebimento de correspondência anunciando o cancelamento do plano de saúde, se não houvesse o pagamento das mensalidades subsequentes. Tal não significa, porém, que o plano efetivamente foi cancelado naquele mês, de junho de 2013, época da comunicação, o que efetivamente teria acontecido apenas em setembro, conforme disse o autor. Sucede que o documento juntado a fls. 85 alude mesmo o cancelamento do plano a partir do dia 10 de junho, se não fossem liquidadas as mensalidades em atraso. Nessa circunstância, é de se presumir que houve mesmo o cancelamento, não se mostrando jurídico o autor continuar lançando cobrança em desfavor do autor a partir de então. Afinal, ao remeter-lhe aviso que deixaria de figurar entre os beneficiários do plano, criou a expectativa de ruptura do vínculo, tanto para utilização do sistema quanto para a obrigação de pagar as contraprestações. E não houve prova de manutenção do vínculo, com a operadora do plano de saúde. Portanto, são devidas as duas mensalidades, vencidas em maio e junho de 2013, não as demais.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o réu a pagar para o autor a importância correspondente às mensalidades vencidas em 20 de maio e em 20 de junho de 2013, com correção monetária e juros moratórios desde cada vencimento.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao réu o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA